



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

CNPJ : 18.409.193/0001-02 - E-Mail : pmmarilac@com.br

PRAÇA PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 79 - FONE (0xx33) 3292-1108 - CEP 35115-000 - MARILAC - MINAS GERAIS

Lei municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Marilac

LEI N° 051 DE 23 DEZEMBRO DE 2004
(PROCESSO nº 3412004)

Estabelece as normas de proteção do Patrimônio Cultural de Marilac e seu respectivo procedimento.

Atendendo ao disposto no art. 216 da Constituição Federal, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Marilac e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Marilac:

Faço saber que a Câmara Municipal de Marilac, por seus representantes legais decretou e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dá cumprimento ao mandamento constitucional de proteção do Patrimônio Cultural, bem como das normas federais pertinentes.

Art. 2º - Ficam, na forma desta lei, sob a proteção especial do Poder Público Municipal, os bens culturais de propriedade pública ou particular existentes no município que, dotados de valor cultural, ai compreendidos os valores históricos, estéticos, éticos, filosóficos ou científicos, justifiquem o interesse público em sua preservação.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Marilac, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do município.

Art. 4º - A prefeitura terá o Livro de Tombo Municipal para inscrição dos bens a que se refere o artigo 2º, cujo tombamento será aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Marilac e homologado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único - O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado por unanimidade do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Marilac, desde que haja relevante interesse público.

Art. 5º - A inscrição dos bens de valor cultural será feita após aferição do valor cultural em processo administrativo no qual serão consignadas as razões para o Tombamento.

CERTIFICO que este ato foi publicado no quadro de publicações da Câmara Municipal de Marilac.

Marilac (MG) Em, 23 de dez, 2004

SECRETARIA



Parágrafo único: O Executivo Municipal, as associações de moradores e entidades representativas da sociedade civil do Município terão a iniciativa no processo de Tombamento.

Art. 6º - O processo administrativo referido no artigo 4º será encaminhado, com a devida instrução técnica, para o Conselho Municipal Cultural de Marilac para exame e deliberação.

Art. 7º - Tendo recebido o processo administrativo de Tombamento, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Marilac decidirá sobre a notificação do proprietário de bem cultural e o Tombamento provisório do bem cultural.

§ 1º O Tombamento provisório do bem cultural gera efeitos a partir do recebimento da notificação, durante 180 dias, findos os quais a medida de proteção perde seus efeitos se não tiver sido solicitado por mais 180 dias de prorrogação, no máximo, do Tombamento provisório ou ocorrido o Tombamento definitivo.

§ 2º - Quando houver necessidade de proteção da ambiência onde se encontra o bem cultural imóvel a ser tombado, o ato de Tombamento, provisório ou definitivo, identificará também os imóveis próximos e que sejam suscetíveis igualmente de tutela.

Art. 8º - O proprietário poderá impugnar o Tombamento, no prazo de quinze dias após o recebimento da notificação, apresentando suas razões ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Marilac.

Art. 9º - A deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Marilac acerca do Tombamento será tomada com base em parecer técnico e através dela será dada ciência ao Prefeito.

Parágrafo único - Se a deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Marilac, for favorável ao Tombamento, será encaminhada ao Prefeito, que terá a decisão final, na forma de proposta de Tombamento. *Acordarem*

Art. 10 - O Executivo municipal notificará o Registro de Imóveis para que este tome as providências cabíveis a respeito dos atos de preservação do bem declarado de valor cultural, bem como daqueles que, situados na sua proximidade, estejam também tutelados.

Art. 11 - O tombamento em esfera municipal som poderá ser cancelado em rito análogo ao estatuído por esta lei.

Art. 12 - Os bens culturais tombados não poderão ser mutilados, destruídos ou demolidos, nem sem previa e expressa autorização especial do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Marilac serem alterados, reparados, restaurados ou pintados, sob pena de multa de cinquenta por cento do valor da obra.

Deputado



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

CNPJ : 18.409.193/0001-02 - E-Mail : pmmarilac@.com.br

PRAÇA PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 79 - FONE (0xx33) 3292-1108 - CEP 35115-000 - MARILAC - MINAS GERAIS

§ 1º - as infrações à proteção do Patrimônio Cultural sujeitam-se à Aplicação penal pertinente.

§ 2º - Cabem ao executivo Municipal notificar ao Ministério Público as Infrações referidas no parágrafo 1º desse artigo.

Art. 13 - Sem Previa autorização do Conselho Municipal do Patrimônio de Marilac, não se poderá na vizinhança do bem cultural tombado, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de cinquenta Por cento do mesmo objeto.

Art. 14 - As regras de Preservação dos bens de valor cultural e sua ambiência afastam a incidência das regras menos restritivas do Planejamento Urbano.

Art. 15 - Os bens que forem considerados de valor cultural, na forma desta lei, poderão, mediante requerimento do interessado, ter redução do imposto Predial e Territorial Urbano no valor dos gastos de conservação do mesmo, de acordo com regulamentação específica.

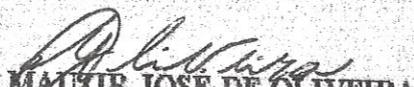
Parágrafo Único - O benefício da redução será renovada anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 16 - A alienação onerosa de bens culturais tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do decreto-lei federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 17 - O município poderá proteger os bens imateriais de valo cultural, na forma de legislação federal pertinente.

Fazendo Acontecer
Art. 18 - Esta lei será regulamentada por decreto do poder Executivo e entra em vigor na data de sua publicação, revogada as suas disposições em contrario.

Marilac, 23 de dezembro de 2004.


MAUZIR JOSÉ DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

CNPJ : 18.409.193/0001-02 - E-Mail : pmmarilac@com.br

PRAÇA PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 79 - FONE (0xx33) 3292-1108 - CEP 35115-000 - MARILAC - MINAS GERAIS

OFICIO nº 038/2004

ASSUNTO: Encaminhamento Faz,

SERVIÇO: Gabinete do Prefeito

DATA: 23/12/2004

Ilmo. Senhor,

Venho por meio deste encaminhar a esta Casa as Leis :

- Lei Complementar Nº 007 de 23 de dezembro de 2004, que DISPÕE SOBRE A TARIFA DE USO E OCUPAÇÃO DE TERRENO, SUBSOLO E ESPAÇO AEREO DAS VIAS, LOGRADOUROS, ÁREAS VERDES E ÁREAS INSTITUCIONAIS PÚBLICAS;
- Lei Nº 051 de 23 de dezembro de 2004, que ESTABELECE AS NORMAS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE MARILAC E SEU RESPECTIVO PROCEDIMENTO, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ART. 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE MARILAC E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- Lei Nº 052 de 23 de dezembro de 2004, que DISPOEM SOBRE A CRIAÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA "CORREGO SÃO MATIAS" NO MUNICÍPIO DE MARILAC - MG E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sendo só para o momento, renovamos os nossos protestos de mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Fazendo Acontecer

Adm. 2001-2004.

MAUZIR JOSÉ DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Ilmo Senhor
ALDO FRANÇA

Presidente da Câmara Municipal de Marilac
Marilac - MG

*Recebido em 23
12
04*



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 66.925.161/0001-01

Lei nº 04, de 14 de maio de 2001.

Dispõe Sobre o uso da Praça Presidente Tancredo Neves e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Marilac, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 85 e seus § 1º e 8º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei :

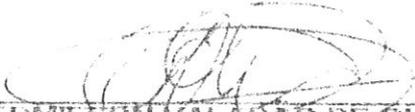
Art. 1º - A Praça Presidente Tancredo Neves, situada na área central da cidade, pode ser utilizada para atividades de cultura e lazer na forma do § 2º, do artigo 151 e parágrafo único 159, da Lei Orgânica Municipal, proibida a prática de esportes de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Compete ao Órgão próprio da Administração Municipal, através do serviço de fiscalização, zelar pelo cumprimento da regra contida neste artigo, devendo ser solicitada a colaboração da Polícia Militar no mesmo sentido.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a destinar, inclusive através de aquisição com fim específico, espaços localizados nos limites do Município, para práticas desportivas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marilac, 14 de maio de 2001.


EDMILSON VALAÇÃO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE